



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.746 - RJ (2010/0145709-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ÂNGELA BURGOS MOREIRA
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO. SUBIDA RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PRECLUSÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caberia ao embargado impugnar eventual traslado incompleto das peças que instruíram o agravo na ocasião própria, quando do protocolo da contraminuta de agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.746 - RJ (2010/0145709-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **ÂNGELA BURGOS MOREIRA**
: **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES**
: **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A e OUTRO a acórdão proferido em sede de agravo regimental e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO. SUBIDA RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DEFICIENTE. PRECLUSÃO.

1. Caberia ao embargado impugnar eventual traslado incompleto das peças que instruíram o agravo na ocasião própria, quando do protocolo da contra-minuta de agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

2. Agravo regimental desprovido" (fl. 376).

Alegam os embargantes que o acórdão merece reforma, sob o argumento de que a questão relativa à deficiência na formação do agravo de instrumento pode ser atacada em sede de agravo regimental, ainda que não tenha sido apontada na resposta do agravado. Aduzem que a matéria é de ordem pública, não se sujeitando, portanto, à preclusão.

Trazem julgados que corroboram o entendimento defendido.

Requerem o provimento do recurso e, caso não haja concordância com a tese exposta, pugnam para que o o julgamento seja afetado à Corte Especial.

É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.746 - RJ (2010/0145709-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO. SUBIDA RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PRECLUSÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caberia ao embargado impugnar eventual traslado incompleto das peças que instruíram o agravo na ocasião própria, quando do protocolo da contraminuta de agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A prestação jurisdicional expedida no voto condutor do agravo regimental foi clara, expressa e congruente quando destacou que, apesar de a jurisprudência desta Corte admitir que o agravo de que trata o art. 544 do CPC possa ser atacado, era improcedente o recurso, visto que a parte não impugnou a ausência das cópias das guias de recolhimento das custas no momento adequado, ou seja, nas contrarrazões do agravo de instrumento.

Dessa forma, considerou-se que precluiu a oportunidade para propugnar a ausência de documentos que levassem ao não conhecimento do agravo de instrumento.

Tal posicionamento foi alicerçado em sólida e recente jurisprudência desta Corte, a qual novamente cito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. A decisão que admite o recurso especial ao nuto do Relator é irrecorrível, à luz do dispositivo no art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 671.788/MG (DJ de 07.11.2005) e AgRg no AgRg no Ag 548.957/SP (DJ de 24.10.2005).

2. A interposição de agravo regimental, em face de decisão que dá provimento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, é admissível, quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio agravo, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ. Precedentes: EDcl no REsp 752.768/RS, DJ de 13.02.2006, AgRg no Ag 588.167/SP, DJ de 28.03.2005, e AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, DJ de 29.08.2005.

3. *In casu*, a ora agravante insurge-se contra a decisão que determinou a subida do recurso especial, alegando a ilegitimidade da cópia da GRU a este anexada. Observa-se, portanto, que o ente estadual dirige seu inconformismo não contra a admissibilidade do agravo, mas sim do próprio recurso especial, o que obsta, por si só, a apreciação do agravo regimental.

4. *Ad argumentandum tantum*, a ilegitimidade da GRU não foi suscitada no momento oportuno pela Fazenda Pública, sendo inviável o exame da presente irresignação em face da preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no Ag 1.102.559/MG (DJe de 10.05.2010) EDcl no AgRg no Ag 945.037/RS (DJe de 27.08.2009), AgRg no Ag 1.091.762/DF (DJe de 17.04.2009) e AgRg no Ag 978.447/SP (DJe de 09.05.2008). Mercê de a verificação dos autos permitir a aferição da legalidade da impugnação.

5. Agravo regimental desprovido." (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 1.246.095/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/8/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE ALEGA AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CONSTA NOS AUTOS AS GUIAS E OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ADEMAIS, TAL DEFEITO NÃO FOI ARGÜIDO EM CONTRA-MINUTA. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.102.559/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 10/5/2010.)

Apesar dos argumentos do embargante, não visualizo nenhum vício que possa ensejar o recebimento da presente irresignação sob esse aspecto. O que se percebe, na realidade, é a pretensão da parte de ver rejudgada a controvérsia, finalidade para a qual não se presta a presente via.

Em relação ao requerimento para que o julgamento dos presente embargos seja afetado à Corte Especial, entendo ser o pedido incabível ante a inexistência de previsão legal ou regimental.

Sendo assim, não verificando qualquer dos vícios inscritos no arts. 535, I e II, do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.746 - RJ (2010/0145709-6)

VOTO-ANTECIPADO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com V. Exa. Penso que, se o Relator analisou o agravo e considerou que estava completo para a sua compreensão, o agravado não alegou na contraminuta que faltava peça, e foi determinada a subida do recurso especial, não cabe agravo regimental para alegar que faltava uma peça cuja desnecessidade, nas peculiares circunstâncias dos autos, é realçada pela ausência de alegação oportuna pelo agravado.

Portanto, acompanho o voto de V. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0145709-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.337.746 / RJ**

Números Origem: 20040011036067 200800132713 201013704434

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
ÂNGELA BURGOS MOREIRA
EMBARGADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.